



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
CARTÓRIO DA 10ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE RAJA GABAGLIA



Ofício nº 5118 / 2014

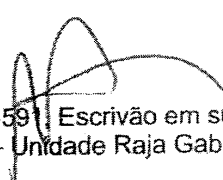
Belo Horizonte, 08 de outubro de 2014

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vicente de Oliveira Silva, Relator do Agravo nº 1.0024.14.246746-3/001 (0771003-49.2014.8.13.0000), entre as partes TERNIUM INVESTMENTS SARL E OUTRO(A)(S), agravante(s), e USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS e outros, agravado(a)(s), envio-lhe cópia do despacho proferido nos referidos autos, solicitando a V.Exa. que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

O citado Agravo foi interposto contra decisão prolatada nos autos do(a) CAUTELAR INOMINADA nº 002414246746-3 que tramita na comarca de Belo Horizonte.

Respeitosamente,

Cláudio Márcio Corrêa Resende, T0045591 |  Escrivão em substituição do Cartório da  
10ª Câmara Cível - Unidade Raja Gabaglia

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Empresarial  
Belo Horizonte - MG

Documento emitido pelo SIAP :



103530990003864800201001811495



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0024.14.246746-3/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0024.14.246746-3/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

10ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
TERNIUM INVESTMENTS SARL  
SIDERAR S.A.I.C.  
PROSID INVESTMENTS S.A.  
CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL  
CORPORATION  
NIPPON USIMINAS CO.LTD.  
PAULO PENIDO PINTO MARQUES  
TAKAAKI HIROSE  
EIJI HASHIMOTO  
FUMIHIKO WADA  
YOICHI FURUTA  
HIROHIKO MAEKE  
METAL ONE CORPORATION  
MITSUBISHI CORPORATION DO  
BRASIL S/A  
USINAS SIDERURGICAS DE MINAS  
GERAIS S.A. - USIMINAS



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Ternium Investments S/A r.l. ("Ternium")**, **Confab Industrial S/A ("Confab")**, **Prosid Investments S/A ("Prosid")** e **Siderar S.A.I.C ("Siderar")** - em conjunto denominadas "**Grupo T/T**" - contra decisão (fls. 2.234/2.238-TJ) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, em 'Ação cautelar inominada' ajuizada em desfavor de **Nippon Usiminas Co. Ltd.**, **Nippon Steel & Sumioto Metal Corporation**, **Metal One Corporation**, **Mitsubishi Corporation do Brasil S/A** - em conjunto denominadas "**Grupo NSSMC**", **Paulo Penido Marques**, **Fumihiko Wada**, **Eiji Hashimoto**, **Takaaki Hirose**, **Hirohiko Maeke**, **Yoichi Furuta** e **Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas**, indeferiu o pedido liminar para que fosse suspensa, de plano, a eficácia do afastamento dos diretores deliberado em reunião do Conselho de Administração, realizada no dia 25/09/2014, e determinada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que se abstivesse de arquivar e registrar a ata a ela relativa.

Em suas razões recursais, esclarecem os agravantes, primeiramente, que o controle da Usiminas é exercido por um bloco de acionistas, formado pelo Grupo T/T, ora agravante, pelo Grupo NSSMC, ora agravado, e pela Caixa dos Empregados da Usiminas - "CEU".

Prosseguindo, explicam que eles, o Grupo T/T, e o Grupo NSSMC firmaram um Acordo de Acionistas, cuja regra fundamental é que todas as deliberações a serem submetidas à Assembleia Geral ou ao Conselho de Administração - inclusive a eleição e destituição da diretoria - sejam por eles aprovadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0024.14.246746-3/001

consensualmente em reunião prévia e, uma vez não havendo consenso, devem os acionistas e os conselheiros de administração por eles indicados votar contra a aprovação da respectiva deliberação, nos termos da cláusula 4.14.

Afirmam que, a despeito da existência e validade deste Acordo de Acionistas e da ausência de consenso, a Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/09/2014, deliberou pela destituição do Diretor-Presidente, Julián Eguren, e de outros dois diretores da Usiminas, isto depois do desempate da votação pelo presidente do órgão e também conselheiro do Grupo NSSMC, Sr. Paulo Penido, que exerceu o voto de minerva.

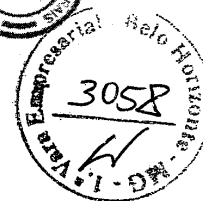
Argumentam que esta decisão, além de violar o Acordo de Acionistas, contrariou a orientação da própria Diretoria Jurídica da Companhia, fundada em pareceres de escritórios externos e independentes, no sentido da impossibilidade de o presidente computar os votos proferidos pelos conselheiros para destituição dos diretores, uma vez não tendo sido esta matéria aprovada na Reunião Prévia realizada entre os Grupos T/T e NSSMC.

Enfatizam, ainda, os agravantes que, tendo os votos proferidos pelos conselheiros indicados pelo bloco de acionistas NSSMC infringido o Acordo de Acionistas, não poderiam ter sido computados pelo presidente, nos termos do § 8º, do art. 118, da Lei 6.404/76 – Lei das S/A, o que culminou na invalidade da deliberação.

Alegam que apesar da decisão agravada ter partido da premissa correta acerca da natureza discricionária da questão, não chegou à conclusão apontada, porque ignorou a cláusula 4.14 do Acordo de Acionistas, invocando, erroneamente, o Estatuto Social da empresa.

Asseveram que, ainda que seja ignorado o Acordo de Acionistas, não se justifica a alegação de que o voto dos conselheiros do Grupo NSSMC pudesse ser independente em razão da apuração de divergências numéricas – problemas de *compliance* – nos relatórios de auditoria sobre a remuneração dos diretores, na medida em que se referem aos anos de 2012 e 2013, e estão albergadas pela quitação decorrente da aprovação das contas da administração pela Assembleia Geral, conforme previsão do § 3º, do art. 134, da Lei de S/A.

Aduzem que, diante da quitação que lhes foi outorgada, os diretores somente poderiam sofrer sanção em decorrência das divergências se a deliberação de aprovação das contas das aludidas Assembleias Gerais fosse anulada.





Nº 1.0024.14.246746-3/001

Dizem também os agravantes que a destituição de administradores por conta de irregularidades é matéria de competência da Assembleia Geral, consoante disposição do § 2º do art. 159 da Lei de S/A, e não do Conselho de Administração, como se operou no presente caso.



Sustentam, por derradeiro, que os conselheiros indicados pela NSSMC não exerceram com sinceridade o voto pela destituição dos diretores ao embasar sua deliberação nos alegados problemas de *compliance*, pois, na verdade, visavam à obtenção de interesse particular, qual seja, a reforma do Acordo de Acionistas, conforme demonstram as cópias dos *e-mails* que lhe foram enviados.

Colacionam jurisprudência e pareceres em favor de sua tese, almejando, ao final, a antecipação de tutela recursal, invocando o risco de que venham a sofrer lesão grave e de difícil reparação.

**Singelo relato**, passo à análise do requerimento de efeito suspensivo, até o pronunciamento final do Órgão Colegiado, de vez que, em juízo provisório e superficial, estão atendidos os requisitos legais para o seu exame.

Nos casos em que a decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, total ou parcialmente, nos termos do art. 527, III, *c/c* art. 558, do Código de Processo Civil.

São requisitos do denominado efeito suspensivo a relevância da fundamentação e o perigo da demora, caracterizado pelo risco de que, antes do julgamento final do recurso, ocorra lesão grave e de difícil reparação.

Examinando as justificativas da medida de urgência demandada e os elementos fático-probatórios até agora produzidos, de minha parte estou convencido de que a pretensão deduzida de efeito suspensivo da decisão agravada não merece acolhimento.

A despeito da relevância da fundamentação dos agravantes, amparada na alegação de descumprimento do Acordo de Acionistas, cuja observância, em princípio, é obrigatória pelas partes que o firmaram e pela empresa, nos termos do art. 118 da Lei das S/A, não existe, no presente caso, risco de lesão grave e de difícil reparação aos agravantes até o julgamento final deste agravo de instrumento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0024.14.246746-3/001

E assim porque, conforme se verifica, as funções originariamente desempenhadas pelos diretores destituídos encontram-se temporariamente compostas por pessoas que, em um juízo sumário, não possuem vínculo com quaisquer dos grupos litigantes – NSSMC e T/T.

Do contrário, observa-se que a sociedade encontra-se sob o manto administrativo temporário do Diretor-Presidente, Sr. Rômel Erwin de Souza, possuidor de histórico profissional de quase 30 (trinta) anos junto à empresa, na qual já desempenhou algumas funções de natureza diretiva, conforme se infere do documento de fl. 1.626-TJ.

De outro lado, a antecipação dos efeitos da tutela recursal configuraria o *periculum in mora* inverso, vez que redundaria na retomada dos diretores sobre os quais pairam denúncias de recebimento não previstos de bônus e remunerações sem a devida aprovação do Conselho de Administração, em desmerecimento aos deveres de lealdade e confiabilidade.

Por fim, é de se considerar que a reintegração dos diretores destituídos aos seus antigos cargos, retornando-se ao *status quo ante*, neste momento processual, poderá gerar instabilidade mercadológica à companhia, colocando em risco sua confiabilidade e solidez, se, ao final, for negado provimento ao presente recurso, em razão da alternância em sua diretoria em prazos tão exíguos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa na forma e pelo prazo previsto no art. 527, inciso IV, do CPC.

Intimem-se os agravados na forma e para os fins previstos no art. 527, inciso V, do CPC.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2014.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA  
RELATOR

